

**M.M JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRIUNFO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

ADRIANO NUNES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no RG: 9.369.307–SDS/PE e no CPF: 104.427.954-33, residente e domiciliado no Sítio Carro Quebrado, nº 930, Zona Rural, Distrito de Canaã, Triunfo- PE, CEP: 56.870-000, por sua procuradora infra assinado, conforme Instrumento de Mandato anexo (doc. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, e suas alterações posteriores, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO “DPVAT” em face da
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,**

inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito às 21:00 horas do dia 22/09/2017, em frente ao Portal Triunfo, na PE que liga Calumbi a Flores; quando em uma curva se deparou com um veículo e se ofuscou com seus faróis, vindo a perder o controle da moto e cair. O requerente foi socorrido para o hospital da cidade com várias escoriações pelo corpo, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.



Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: fratura dos ossos da perna direita, e fratura do tornozelo direito e escoriações por todo o corpo (doc. 02).

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente apenas o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 16/05/2018, (doc. 03).

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela **DPVAT**, e segundo relatório médico acostado em anexo.

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº **6.194/74**, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº **6.194/74**, alterada pela Lei nº **11482/2007** (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**), o **Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, e o que preconiza a referida lei.

Assim, a **Perícia Médica concluiu a existência de invalidez permanente, decorrente da fratura dos ossos da perna direita, fratura do tornozelo direito e escoriações**.

Assim, resta constatada a invalidez permanente da parte Autora, que neste caso, corresponde ao percentual de 70% (setenta por cento, em um membro (MS), o que corresponde a R\$ **7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, de acordo com o artigo 3º, II, § 1º, I, da Lei nº **6.194/74** e suas alterações, ante o enquadramento das lesões sofridas pela parte autora em ambos os membros, e a tabela anexa da citada Lei.

Desta forma, assiste ao autor o direito ao recebimento complementar da indenização do Seguro “**DPVAT**”, na quantia de R\$ **2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais)**, correspondente a **diferença** da importância efetivamente recebida, de R\$ **4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco)**,



e o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a **lesão de repercussão intensa do membro**, a que faz jus, levando-se em consideração o valor de indenização estabelecido no art. 3º II e § 1º I, da Lei de nº 6.194/74, e suas alterações.

II – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Com a presente demanda, o autor visa obter do Poder Judiciário a condenação da Ré ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, que lhe foi pago administrativamente a menor, destaque-se, em razão da invalidez permanente, aqui demonstrada, com esteio na Lei nº 6.194/74, art. 3º II, § 1º I, que dispõe *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...); II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). (Grifamos)

Cumpre esclarecer que, se considera invalidez, a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Obrigatório DPVAT, quando resulta de um acidente causado por um veículo, e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou habilitação da área e funcionalidades afetadas é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta médica definitiva), o que acontece no caso em epígrafe.

Dessa feita, a invalidez é considerada permanente quando, a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

No caso “sub judice”, trata-se de invalidez permanente, devidamente comprovada por **Laudo Pericial médico** já referenciado, sendo portanto, devido ao autor a diferença da indenização ora buscada.



É certo que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, bastando a simples demonstração do acidente e do respectivo dano, como preceitua o artigo 5º, parágrafo 1º da Lei de nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Parágrafo 1º - a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente, na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, da entrega dos seguintes documentos: (redação dada pela Lei de nº 11.482/31/05/2007. “Grifamos”

Ademais, é válido ressaltar, que o recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro quando do pagamento administrativo, não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, estabelecido pela Lei 6.194/74 e suas alterações.

Nesse caso não há o que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena, como já assente pela jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**. Assim é plenamente possível o pedido de complementação ora formulado pela parte Autora, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO. EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I – Assentou a jurisprudência das turmas competentes da segunda seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em Lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II – Dano moral indevido.

III – Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 619324/ RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010) (grifamos)

Ementa- Direito Civil. Recurso. Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do “quantum” legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 – pg: 258- Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira turma.)



E ainda, quanto aos juros moratórios devidos na hipótese, estes devem correr desde a data da CITAÇÃO da Ré, nos termos da **súmula nº 426, do STJ *in verbis***.

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”

Por seu turno, a **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte aresto, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

- 1.** É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito de segurança (Súmulas n. 405 e 278 do STJ.)
- 2.** O pedido de pagamento de seguro na via administrativa, suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ)
- 3.** No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula nº 7/STJ).
- 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso.** Precedentes.
- 5.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ –AgRg no AREsp 148184/GO – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0034520-3- Relator MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA – QUARTA TURMA- DJe 20/05/2013) (grifamos)

III. DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Nos termos do art. 425, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, o Patrono que esta subscreve, declara para os devidos fins, autênticos, os documentos que instruem esta peça inaugural.

IV. DOS PEDIDOS



Diante dos expostos, REQUER a Vossa Excelência:

a) seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, vez que se declara pobre nos termos da Lei nº 1.060/50 e suas alterações posteriores, e arts. 98 e 99 do NCPC.

b) seja determinada a citação da Ré, pelo correio (com aviso de recebimento), nos termos do art. 246, inciso I, NCPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, e demais cominações legais, o teor do art. 344 e seguintes no NCPC;

c) ao final, seja julgado Totalmente Procedente a presente ação, para condenar a Ré a pagar a parte Autora a indenização equivalente a R\$ **2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais)**, correspondente a diferença remanescente do Seguro Obrigatório DPVAT, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde da ocorrência do evento danoso, tudo com arrimo da Lei nº 194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) requer ainda, que seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, na forma do art. 85 do NCPC, de modo a assegurar a dignidade do profissional.

V - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícias (QUESITO EM ANEXO)**, o que desde já fica requerido.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$ **2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais)**.

NESTES TERMOS

Pede e espera deferimento.

Triunfo, 05 de Setembro de 2018.



Edilsa Ferreira da Silva

Advogada

OAB/PE 38.832

QUESITOS – PERICIA

PARTE AUTORA: ADRIANO NUNES DOS SANTOS

Queira o senhor perito esclarecer, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

1 - Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve lesões como fraturas na perna direita e fratura no tornozelo?

2 – Em caso positivo, a lesão ou as lesões são **temporárias ou permanentes?**

3 – No caso de ser permanente, a lesão é **total ou parcial?**

4 – E, no caso da lesão ser parcial, ela é **completa ou incompleta?**

5 – Caso a lesão seja incompleta, a sua repercussão é **intensa, média, leve ou residual?**

6 – **Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum tipo de lesão?**

7 – Em caso positivo, **qual tipo de lesão ocorreu?**

8 – Em caso de ter havido lesão, ela é **temporária ou permanente?**

9 – No caso de ser permanente, a lesão é **total ou parcial?**

10 – E no caso da lesão ser parcial, ela é **completa ou incompleta?**

11 – Caso a lesão seja incompleta, a repercussão é **intensa, média, leve ou residual?**

